

## CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 12-4-980

*O montante dos honorários pedidos pelo advogado a um seu constituinte por serviços forenses prestados, depende, fundamentalmente, da prova a produzir na respectiva acção judicial, conforme já se tem decidido neste Conselho Geral em vários arestos.*

O Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Viseu solicitou a este Conselho Geral que emitisse laudo sobre a nota de honorários apresentada pelo Dr. P. a um seu ex-constituente e objecto de acção que ocorre seus termos por aquele Tribunal.

Refere o sr. advogado ter patrocinado o seu constituinte juntamente com outros, no diferendo existente entre todos e uma sociedade que a cada um deles havia prometido vender por contrato escrito um andar sito num prédio construído num Bloco sito em Viseu. Segundo a própria petição da acção a actuação do sr. advogado consistiu em várias conferências com o sr. advogado da citada sociedade, conferências com os seus diversos constituintes e conselhos dados a estes na análise de propostas e contrapropostas para a resolução do diferendo. Deixa o sr. advogado por esclarecer como terminou o assunto e designadamente se os seus constituintes viram ou não o seu problema resolvido. Pelos trabalhos descritos apresentou o sr. advogado ao seu constituinte, uma conta de honorários pelo montante de Esc. 14 000\$00.

Na sua contestação à acção o constituinte do sr. advogado assume posição substancialmente oposta à do sr. advogado. Afirma por um lado que o trabalho do sr. advogado se desenvolveu em duas fases: uma primeira que terminou num impasse, ao fim do qual o sr. advogado apresentou a todos os seus constituintes uma conta global de Esc. 10 500\$00 que lhe foi paga; uma segunda, sem que tenha sido decisiva a intervenção do sr. advogado da qual resultou o assunto vir, a final, a ficar resolvido e pela qual apresentou a cada um dos seus constituintes uma conta de Esc. 14 000\$00. Convidado a pronunciar-se sobre esta contestação e designadamente quanto ao título a que foi recebida a quantia de Esc.

10 500\$00, esclareceu o sr. advogado que a citada quantia de Esc. 10 500\$00 foi recebida a título de provisão e levada em conta no cálculo dos honorários em apreço, muito embora na respectiva nota se lhe não faça referência. Esclareceu ainda, para além do que afirmou na sua petição da acção de honorários, que da sua actuação resultou para o seu constituínte, a solução do assunto confiado. Que, na verdade, aquele em razão da sua actuação logrou celebrar a escritura de compra e venda do andar que prometera comprar a Carvalheira e Filhos, Ltd.<sup>a</sup> e que valia, pelo menos, Esc. 1 000 000\$00 (um milhão de escudos).

Não se pode deixar de estranhar que o sr. advogado tenha sido tão pouco explícito quer na nota de honorários que apresentou ao seu constituínte, quer na petição da acção que lhe moveu. Na verdade, se lhe prestou apenas os serviços relatados na petição — algumas conferências e análises de propostas e contrapropostas —, se esses serviços foram prestados não só ao seu constituínte em causa, como a todos os outros e tais serviços foram liquidados com a quantia de Esc.: 10 500\$00, parece falecer ao sr. advogado o direito ao percebimento dos honorários que peticiona na acção. Se, porém, lhe prestou os serviços referidos no presente processo e que diz ter prestado após pedidos de esclarecimento formulados pelo aqui relator, então assistir-lhe-á direito a apresentar nota de honorários pelos mesmos serviços. Nesta hipótese e se a sua solução resultou efectivamente da sua actuação, entendem os deste Conselho Geral em fixar os mesmos honorários no montante de Esc.: 14 000\$00 montante que têm, por justo, atentos os serviços prestados, os valores em jogo e a praxe e estilo da Comarca.

Finalmente, e em resumo, não pode deixar de se referir, em repetição, aliás, do que se deixou antever durante o relato do presente laudo que o direito do sr. advogado aos honorários peticionados, e cujo montante se deixou fixado, depende da prova que vier a produzir na acção de honorários.

Lisboa, 12 de Abril de 1980.

*António Carlos Lima, António J. Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Augusto Arala Chaves (vencido) e Maria Clara Lopes (relator).*

## PARECER DE 28-4-980

Pelo Dr. António Osório de Castro

## SUMÁRIO:

*Um facto delituoso de pequena gravidade praticado por um jovem — o que o aproxima de uma leviandade — não pode nem deve integrar o conceito de facto gravemente desonroso para o efeito do disposto no art. 543.º n.º 1, al. a) do Est. Judiciário. Acresce que o requerente da inscrição na Ordem, foi oportunamente reabilitado (e já foi inscrito como candidato), pelo que, assim, deve ser deferida a sua pretensão concedendo-se-lhe a possibilidade de exercer a profissão de advogado.*

1. O Dr. A. requereu em 4 de Agosto de 1976 a sua inscrição como candidato à advocacia pelo Conselho Distrital de Lisboa e juntou a documentação usual, constando do seu certificado de registo criminal que fora condenado em 25 de Julho de 1972 por um delito, previsto e punido pelo art. 226.º n.º 5 do Código de Justiça Militar, na pena cumprida de dois meses de prisão militar.

2. Pelo Exm.º Vogal Relator foi solicitado se requisitasse ao Tribunal Militar Territorial do Porto o processo em que foi Réu o ora requerente, processo que se encontra na íntegra fotocopiado de fls. 13 a 140 dos autos.

3. Na sentença, transitada, de fls. 124 e seguintes, deu-se como provada a matéria constante da acusação, ou seja, que o arguido, então alferes miliciano, solteiro, estudante, na noite de 20 para 21 de Março de 1972 subtraiu do bar de oficiais da sua unidade uma folha do livro de registos de despesas referente a uma por ele feita no montante de 676\$10, importância que entretanto repôs. Por isso e tendo em conta o seu bom comportamento militar e civil, a reposição efectuada e o pequeno valor da apropriação, foi condenado o réu, pelo aludido crime, na pena mínima de dois meses de prisão militar.

4. Em 28 de Outubro de 1978 o Dr. A. juntou aos autos dois documentos: uma sentença do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa que, nos termos do artigo 127.º, § 2.º, n.º 2 do Código Penal, decretou em 25 de Outubro de 1976, atendendo ao seu bom comportamento, a sua reabilitação judicial plena; e novo certificado do registo criminal, a fls. 142, do qual já não consta a referida condenação.

5. Em 3 de Novembro de 1976, aberta conclusão, o Exm.º Relator do processo inicial de inscrição entendeu que nada a ela obstava e o Con-

selho Distrital de Lisboa, em sessão de 3 de Novembro de 1976, deliberou propor a inscrição, o que mereceu o deferimento do Senhor Bastonário em despacho de 18 de Novembro de 1976, a fls. 143 v.º

6. Isto posto, em 26 de Maio de 1978 o Dr. A. veio requerer a sua inscrição como advogado. Houve, porém, lugar a vários pareceres e distribuições deste processo, por se entender, contra a opinião dominante do Conselho Distrital, que o requerente não poderia ser inscrito como advogado por ter sido condenado por um crime gravemente desonroso, ficando incurso no disposto no artigo 543.º, n.º 1 al. a) e 3 do Estatuto Judiciário, o que tudo só permitiria a inscrição passados 10 anos, ainda não decorridos, sobre a data da condenação.

7. Finalmente, obteve vencimento por maioria o parecer de fls. 17 a 20, que conclui, em síntese,

- a) Embora desonrosa, como qualquer condenação penal o pressupõe, este crime não foi «gravemente desonroso» conforme estabelece o n.º 1 do art. 543.º, al. a) do Estatuto Judiciário, por tratar-se de um crime de valor diminuto, «praticado num clima não raro traumatizante do serviço militar obrigatório em período de guerra».
- b) Assim, não caberia apreciar se estão ou não decorridos 10 anos sobre a condenação, pois o n.º 3 do artigo 543.º só se aplica aos casos abrangidos pela al. a) do n.º 1 do mesmo artigo, ou seja aos crimes «gravemente desonrosos».

8. Isto posto, entendeu-se que o processo devia correr vistos no Conselho Geral, a fim de se obter a plena apreciação deste caso, não se usando pois da delegação conferida.

Entretanto, no decurso dos vistos o Dr. A., patrono do requerente, enviou uma carta, confirmando a informação já prestada, na qual declara que «na convivência quase diária que com ele tenho mantido, a partir de Julho de 1976», o Dr. A. «tem demonstrado sempre irrepreensível conduta profissional e moral», e «tem colaborado em vários assuntos profissionais, e a sua actuação tem sido tão brilhante quão correcta, a ponto de já lhe ter sido concedido gabinete próprio».

Também o sr. Dr. H., colega de escritório do sr. Dr. A., enviou uma carta, considerando-o digno de «toda a confiança, sob o ponto de vista técnico, moral e profissional».

9. Corridos os vistos, foi expressamente num deles levantada a questão prévia de o deferimento do pedido de inscrição como candidato dever constituir caso julgado quanto à idoneidade moral do requerente para ser inscrito como advogado.

Tal questão prévia é de facto pertinente e sobre ela nos cumpre debruçar.

Mas, antes de mais, releva referir que o requerente apresentou lealmente a sua situação, não ocultando a condenação sofrida em 1972.

O primeiro certificado do registo criminal, a fls. 5, donde consta a condenação, tem a data de 27 de Julho de 1976; o segundo certificado, de fls. 142, é datado de 25 de Outubro de 1976, ou seja, três meses depois e após ter sido concedida a sua reabilitação judicial plena.

Isto significa que se tivesse requerido a sua inscrição como candidato três meses depois, não constaria do processo a aludida condenação.

Posto o que, afigura-se-nos também que se deve aplicar a este caso a jurisprudência, recentemente enunciada por este Conselho Geral, em acórdão em que era recorrente o sr. Dr. J.: se as circunstâncias eventualmente impeditivas da inscrição foram do pleno conhecimento dos órgãos da Ordem no momento da inscrição como candidato, a manter-se sem alterações essa situação, deve considerar-se aquela inscrição caso resolvido administrativo, insusceptível de revogação, quando esta seja ofensiva de direitos adquiridos, instituto com manifesto paralelismo no essencial com o do caso julgado.

Ora, não sofre dúvida que no acto da inscrição como candidato foram do conhecimento dos órgãos da Ordem o processo penal em que foi condenado o requerente na pena de dois meses de prisão militar — e entendeu-se que tal não obstava à sua inscrição.

Não há nenhum facto novo que posteriormente ocorra em desabono do requerente, antes são de ter em conta as declarações prestadas pelos Drs. P. e H., que quiseram maifestar a sua estima e confiança pessoal pelo requerente.

Nesta conformidade, a julgar-se porventura agora que este não teria condições de ser advogado, estaria a praticar-se, a meu ver, um acto contrário à legítima e adquirida expectativa de como tal ser inscrito.

10. Acresce que não se afigura lícito considerar o acto praticado pelo requerente como «gravemente desonroso» e impeditivo da sua inscrição como advogado.

Não pode perder-se de vista o valor diminuto do facto, e a juventude de quem o praticou.

Justifica-se que o caso seja encarado sem rigorismo e se olhe ao bom comportamento civil e militar do requerente, que o Tribunal, aliás, deu como provado, à sua reabilitação judicial plena, assente no bom comportamento e, ainda, nas inequívocas manifestações de apreço pela sua conduta do seu patrono Dr. P. e, ainda, do ilustre advogado Dr. H.

Estou em afirmar que o caso de que se trata se resume a um acto isolado, uma leviandade, que certamente tem amargurado ao longo destes anos o requerente e constitui motivo bastante de expiação de um acto irreflectido.

A justiça deve também assentar na reabilitação de quem dá mostras de querer ser útil socialmente.

Nesta ordem de ideias, tenho para mim que seria grave injustiça negar-se ao requerente o exercício de uma profissão, a respeito da qual o seu patrono e outro companheiro de escritório o consideraram digno de toda a confiança.

Nestes termos, sou de parecer que deve ser concedida a inscrição como advogado do sr. Dr. A.

Lisboa, 28 de Abril de 1980.

*Este Parecer foi aprovado na sessão plenária do Conselho Geral de 28-4-980.*

#### ACÓRDÃO DE 28-4-980

#### SUMÁRIO:

*As funções de técnico da Direcção Geral do Emprego não são, nem principal nem (e muito menos) exclusivamente de consulta jurídica, pelo que são incompatíveis com o exercício da advocacia — art. 591.º e seus números, do Est. Judiciário.*

O recorrente, Dr. F., exerce as funções de técnico de Emprego da Direcção dos Serviços de Emprego. Por o recorrente ser funcionário de uma Direcção Geral e por em seu entender, face à lei orgânica do respectivo Ministério, não exercer exclusivamente funções de Conselho Jurídico, o Conselho Distrital de Lisboa, com apoio no disposto no art. 591.º do E. J. e seus números, indeferiu o seu pedido de inscrição como candidato à advocacia.

Bem andou o Conselho Distrital.

Na verdade, como resulta do doc. de fls. 6, emitida pelo Direcção Geral de Emprego, o recorrente exerce funções na Divisão de subsídios. Só que não é exacto como consta ainda da referida declaração que as suas funções seja exclusiva ou sequer principalmente de consultor jurídico.

De facto, como resulta do doc. de fls. 8 — Estrutura do Ministério do Trabalho e Actividades para 1979, à Divisão de Subsídios, competem as seguintes actividades:

- *Ações de Apoio* directo aos Centros de Emprego e *apreciação dos Recursos Hierárquicos* interpostos das decisões dos responsáveis regionais em matéria de subsídios do desemprego;
- *Elaboração de informações* relativas à problemática corrente do subsí-

dio de desemprego, *uniformizando determinadas actuações ou interpretações* do regime jurídico do referido subsídio.

- *Participação em grupos de trabalho* relativos ao subsídio de desemprego;
- *Elaboração das respostas* aos questionários da O.I.T., Conselho da Europa, O.C.D.E., etc., sobre o subsídio de desemprego.
- *Elaboração de um manual* do Subsídio de desemprego, a utilizar pelos serviços;
- *Acção* tendente à revisão dos Dec.-Leis 183/77 e 48 139 (subsídio de desocupado);
- *Promoção de acções locais de informação e formação* dos funcionários do centro de emprego e organização de um ficheiro temático sobre subsídio de desemprego;
- *Acompanhamento e controlo* da aplicação da PRT sobre o fundo de garantia salarial dos Trabalhadores portuários e ultimação dos processos pendentes relativos a subsídios de desemprego emergentes do Dec.-Lei 44 506.

Estas funções do Serviço de Divisão de Subsídios constituem o desenvolvimento de um dos fins a preencher da Direcção Geral de Emprego e prevista na *d*), art. 3.º do Dec.-Lei 762/74, de 30-12 que reestrutura a Secretaria de Estado do Emprego e do Dec.-Lei 183/77 que regula o subsídio. Das funções descritas apenas poderão considerar-se de consulta jurídica, as de apreciação dos recursos hierárquicos e as de elaboração de informações uniformizando determinados actuações ou interpretação do regime jurídico do subsídio de emprego. Todavia, fica-nos a sensação de que, dentro das funções definidas, estas serão precisamente as menos frequentes e que as demais, mais frequentes — acções de apoio a centros de emprego, elaboração de informações, participação em grupos de trabalho, elaboração de respostas a inquéritos, et. — não têm carácter de consultor jurídico.

Afirma o recorrente, nas suas alegações ser Técnico-Jurista e não apenas Técnico, da Direcção Geral de Emprego. Não prova, todavia, que tenha sido provido nessa qualidade; não prova que dentro de referida Direcção Geral exista a categoria de Técnico-Jurista e consequente e logicamente, não junta diploma legal, que defina as categorias dos funcionários da referida Direcção Geral e suas atribuições.

Confirma-se, pois, de todo o exposto que o recorrente exerce as funções de técnico da Direcção Geral de Emprego e que as suas funções não são, nem principal, nem e muito menos, exclusivamente de consultor jurídico.

Exerce, pois, o recorrente funções incompatíveis com a do exercício da advocacia nos termos do art. 591.º e seus números do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Geral, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 28 de Abril de 1980.

*António Carlos Lima, F. da Silva Fernandes, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, António J. Mendes de Almeida e Maria Clara Lopes (relator).*

### ACÓRDÃO DE 10-5-980

#### SUMÁRIO:

*De harmonia com o preceituado no n.º 5 do art. 553.º do Estatuto Judiciário, o estagiário que tenha dado seis faltas (sendo só quatro não justificadas) terá de cumprir somente mais doze dias de estágio no tribunal, não sendo de aplicar a parte final daquele preceito da lei, que prevê a prorrogação do tirocínio por mais três meses.*

O Dr. P. interpôs recurso da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que lhe indeferiu o pedido de inscrição como advogado com fundamento em faltas dadas no estágio em tribunal.

Defende, na sua alegação, e em resumo, que não deu todas as faltas que lhe são atribuídas e, por outro lado, que as demais estão justificadas pelo que não implicam necessidade de prorrogação do tirocínio.

Tudo visto, cumpre apreciar.

Há três questões a apreciar: 1 — se o recorrente deu todas as faltas que lhe são atribuídas; 2 — se alguma ou todas as faltas dadas pelo recorrente se podem ter como justificadas; 3 — se as faltas justificadas implicam obrigatoriedade de prolongar o tirocínio.

Analisemos cada uma de per si.

1 — No parecer que foi aprovado pelo Conselho Distrital de Lisboa refere-se, o que é contestado pelo recorrente, que este, em relação às presenças em tribunal,

- a) Só compareceu uma vez na segunda semana de Janeiro de 1979;
- b) Não compareceu qualquer vez na 5.ª semana de Janeiro de 1979;
- c) Só compareceu uma vez na 1.ª semana de Julho de 1979.

Da análise das folhas de presença, verifica-se que:

- a) Na semana de 7 a 13 de Janeiro o recorrente compareceu nos dias 9 e 11;

- b) Na semana de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro, o recorrente compareceu no dia 2;
- c) Na semana de 1 a 7 de Julho o recorrente compareceu nos dias 4 e 6.

Nesta parte tem, pois, o recorrente razão.

2 — Há porém, outras faltas além das já apontadas e a saber:

- a) Uma na 1.<sup>a</sup> semana de Janeiro de 1979;
- b) Duas na 4.<sup>a</sup> semana de Janeiro de 1979;
- c) Uma na semana de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro;
- d) Duas na quarta semana de Maio.

Refere o recorrente que as faltas dadas na 4.<sup>a</sup> semana de Janeiro se devem ter por justificadas.

E mais uma vez tem razão.

Na verdade, na declaração de fls. 3 o patrono do recorrente releva a assiduidade do seu candidato referindo que ele apenas faltou ao estágio na semana de 21 a 27 de Janeiro de 1979 por motivo de doença da avó que culminou com a sua morte em 24 de Janeiro.

Alega ainda o recorrente que compareceu no tribunal na última semana de Janeiro e na 4.<sup>a</sup> semana de Maio, só que não pode comprovar tais presenças com as rubricas dos juízes porquanto apesar de, oportunamente, ter requerido na Secretaria da Ordem as segunda e terceira «folhas de presença», as mesmas só lhe foram entregues, respectivamente, na manhã de 2 de Fevereiro e no dia 31 de Maio.

Sem querer pôr em dúvida a palavra do recorrente, o certo é que são factos que carecem de prova: por um lado, que as folhas forem requeridas atempadamente; por outro lado, que o recorrente esteve presente nos tribunais naquelas datas o que poderia ser feito, na emergência, por declaração do juiz.

Portanto, não é possível aceitar como justificadas tais faltas.

Assim, e em conclusão, o recorrente teve um total de 6 faltas, sendo 4 injustificadas e 2 justificadas.

3 — Cumpre, agora, aplicar a lei.

A parte final do n.º 5 do art. 553.º do Est. Judiciário estabelece que «Cinco faltas não justificadas ao estágio no tribunal ou às sessões da conferência preparatória determinam a prorrogação do tirocínio por mais três meses».

Como se viu, o recorrente deu apenas 4 faltas não justificadas pelo que não caiu na alçada desta disposição.

Todavia, nos termos da primeira parte da referida disposição «os candidatos que se não encontrem presentes no tribunal nos dias de estágio ou falem ao patrocínio para que tenham sido nomeados sem motivo justificado, previamente comunicado ao presidente do tribunal pela Ordem, são obrigados a mais dois dias de estágio no tribunal por cada falta verificada».

Dúvida alguma se põe quanto às 4 faltas injustificadas. Em virtude delas o recorrente terá de cumprir mais 8 dias de estágio no tribunal, atestando tais presenças pela forma prevista no n.º 3 do art. 553.º

Mas estarão as faltas justificadas sujeitas ao mesmo regime?

Entendeu o recorrente que não, afirmando que «as faltas justificadas, de acordo com o disposto no n.º 5 do art. 553.º do Estatuto Judiciário, não implicam a obrigatoriedade de mais dias de estágio nos tribunais».

Pensamos, porém, que não tem o recorrente razão.

A lei apenas distinguiu entre as faltas justificadas e as injustificadas que ultrapassem o limite de quatro, para sancionar mais gravemente estas; enquanto por cada falta justificada ou injustificada até ao limite de 4 o estagiário cumpre mais dois dias de estágio, no caso de as faltas injustificadas atingirem o mínimo de 5 a prorrogação do tirocínio passa logo a ser de 3 meses.

Evidentemente que as disposições se têm de harmonizar por forma a que o mais faltoso não fique nunca privilegiado em relação ao menos faltoso.

Vejamus um exemplo: um estagiário que deu 50 faltas justificadas e o que deu 60 faltas injustificadas.

Numa interpretação literal apressada teríamos que o candidato que deu 50 faltas justificadas teria de cumprir mais 100 dias de estágio no tribunal enquanto que o que deu 60 faltas injustificadas apenas teria de cumprir mais três meses.

Tal interpretação resultaria num absurdo.

Dai que numa interpretação sistemática se tenha de concluir que o prazo de três meses previsto na última parte do n.º 5 do art. 553 funciona como *mínimo* e cederá à contagem feita pela primeira parte do mesmo n.º 5 se esta contagem for superior a *esse mínimo*, e sempre sem quebra de se poder entender, perante o número de faltas dadas, que houve quebra grave da continuidade de que se deve revestir o estágio.

Assim, também em relação às faltas justificadas há que cumprir a primeira parte do preceituado no n.º 5 do art. 553.º E. J.

E como o total de faltas dadas pelo recorrente é de 6 temos que ele terá de cumprir mais 12 dias de estágio em tribunal.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Geral em prover parcialmente o recurso e determinar que o recorrente deverá cumprir mais 12 dias de estágio em tribunal.

Lisboa, 10 de Maio de 1980.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António Osório de Castro, Armando Gonçalves, Augusto Lopes Cardoso, Manuel Lobo Ferreira, António J. Mendes de Almeida, F. da Silva Fernandes, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Augusto Arala Chaves (relator).*

## ACÓRDÃO DE 21-6-980

## SUMÁRIO:

*De harmonia com o preceituado no Estatuto Judiciário, a quantia de 29 500\$00, para pagamento de honorários num assunto que não oferecia dificuldades de maior e que terminou por desistência do pedido, dado a praxe do foro e o estilo da comarca, é manifestamente exagerada — art. 584.º do E. J.*

O Meretíssimo Juiz do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial do Porto, ao abrigo do disposto na alínea n), n.º 1, do art. 615.º do Estatuto Judiciário, veio pedir a este Conselho Geral que fosse proferido laudo sobre a conta de honorários apresentada pelo Dr. C., advogado com escritório naquela Comarca, e com referência à acção de honorários (2.º Juízo, 1.ª Secção) proposta contra J. e mulher.

Juntos aos autos a acção especial de fixação de prazo judicial e a própria acção de honorários, cumpre decidir.

De acordo com a nota de serviços prestados pelo advogado em causa, e em função da qual é proferido o presente laudo, cumprindo ao Tribunal averiguar da sua eventual desconformidade com o que, na verdade, se tenha passado, temos por assente que foram prestados, entre outros, os serviços seguintes:

- 1 — Dez conferências com o cliente;
- 2 — Estudo e análise dos contratos-promessas;
- 3 — Estudo e análise das cartas do cliente para a parte contrária e correspondentes respostas;
- 4 — Elaboração da petição na acção especial de fixação de prazo judicial, cujo valor era de Esc. 700 000\$00;
- 5 — Intervenção na celebração da escritura definitiva de compra e venda.

Por quanto se vem de dizer apresentou o Dr. C. uma conta de honorários no montante de Esc. 29 500\$00, justificando-a, para além dos enumerados serviços, com o facto de o seu cliente haver auferido um lucro de Esc. 500 000\$00 com o seu trabalho profissional.

Integrando os factos anteriores no preceituado no art. 584.º do Estatuto Judiciário, constata-se que o assunto não oferecia dificuldades de maior, pelo que não terá sido gasto muito tempo no seu estudo, que o processo terminou pela desistência do pedido feita por J., no momento acompanhado do Dr. C. (fls. 32 dos autos), e que, face à praxe do foro e ao estilo da comarca, são manifestamente exagerados os honorários pedidos.

Nestes termos, acordam os do Conselho Geral em dar laudo por quinze mil escudos.

Lisboa, 21 de Junho de 1980.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António Osório de Castro, António J. Mendes de Almeida, Augusto Arala Chaves, Maria Clara Lopes, Joaquim Carmelo Lobo, F. da Silva Fernandes, Manuel Lobo Ferreira, Armando Gonçalves, Augusto Lopes Cardoso e Fernando Grade (relator).*

#### PARECER DE 4-7-980

Pelo Dr. Fernando Grade

#### SUMÁRIO:

*O advogado que deseje tomar conhecimento de qualquer depósito de rendas de um cliente seu e feito na Caixa Geral de Depósitos, deverá fazer-se acompanhar de documento comprovativo da competente autorização.*

O Dr. B., advogado na comarca de Olhão, pede parecer a este Conselho Geral sobre o problema que equaciona pela forma seguinte:

«Foi-lhe negado na C. G. de Depósitos de Faro numa informação sobre depósitos de rendas, uma vez que tais informações só poderiam ser dadas aos próprios ou a advogados com procuração dos interessados, segundo instruções superiormente recebidas».

Contra isto se insurge aquele Colega, dizendo, em abono da sua posição, que aos solicitadores é permitido, conforme ao preceituado no n.º 3 do art. 61.º do Dec.-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, requerer, por escrito ou verbalmente, em qualquer repartição pública, o exame de processos, livros e documentos e a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Distribuído como parecer, cumpre emitilo.

Consultado o Estatuto Judiciário, do qual consta o elenco dos direitos dos advogados, constata-se, sem grande esforço, que todos esses direitos se consubstanciam numa só e expressiva frase: falar sentado. Portando, não será naquele diploma que encontraremos base legal para impugnar o decidido superiormente na C. G. Depósitos.

Mas, existirá disposição da lei capaz de justificar insubmissão quanto à recusa verificada?

Cremos que não. Com efeito, o n.º 3 do art. 61.º do Dec.-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, e que directamente respeita aos solicitadores,

não tem aplicação ao caso em apreço, uma vez que a permissão aí concedida apenas funciona nas repartições públicas. Ora, a Caixa Geral de Depósitos é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe o exercício das funções de instituto de crédito do Estado (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969). Consequentemente, as suas diversas instalações não podem ser havidas como «repartições públicas».

Por outro lado, e funcionando a C. G. Depósitos como Instituto de crédito, compete-lhe, entre outras atribuições, a de receber depósitos à ordem ou a prazo, de particulares, sociedades, empresas ou outras entidades, efectuar transferências, cobranças, operações de compensação, operações sobre títulos, guarda de valores, aluguer de cofres fortes, além de outros serviços que a identificam por completo com os bancos comerciais. Em relação a estes, e pelo que se vem de dizer, à própria C. G. Depósitos, vigora, no que se reporta ao sigilo bancário, o Dec.-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro. Ora, nele se preceitua que estão sujeitos a segredo as contas de depósito e seus movimentos, estando vedado aos trabalhadores de instituições de crédito revelar algo cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente por virtude do exercício das suas funções (n.ºº 1 e 2 do art. 1.º do citado diploma). Sendo certo que os depósitos de rendas não poderão rigorosamente ser considerados verdadeiras contas de depósito para os efeitos do n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 2/78, entende-se no entanto, que sendo justo preservar o segredo bancário, a fim de restabelecer o necessário clima de confiança nas instituições de crédito, é perfeitamente compreensível que as instâncias superiores da C. G. Depósitos só permitam o conhecimento dos depósitos de rendas aos próprios interessados ou a advogados com procuração destes.

Assim, somos de parecer que é perfeitamente legítima a orientação preconizada pela Caixa Geral de Depósitos, pelo que o advogado que deseje tomar conhecimento dum qualquer depósito de rendas dum cliente seu, deverá fazer-se acompanhar de documento donde conste a competente autorização.

Para ser presente à próxima reunião do Conselho.

Lisboa, 4 de Julho de 1980.

*Este Parecer foi aprovado na sessão do Conselho Geral de 7-7-980.*

## ACÓRDÃO DE 5-7-980

### SUMÁRIO:

*As funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento são necessariamente transitórias, quando se é requisitado do*

*lugar de Técnico de 2.ª classe do Serviço de Organização e Gestão do Pessoal do Ministério do Trabalho, ao qual se fica vinculado. Ora, este lugar integra a incompatibilidade contida na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do E. J., pelo que não pode acumular-se com o exercício da advocacia.*

O Dr. D., candidato à advocacia, residente na Póvoa, recorre para este Conselho Geral, da deliberação do Conselho Distrital que lhe indeferiu o seu pedido de inscrição como Advogado. Fundamenta o seu recurso de que o Conselho Distrital, considerou erradamente a sua condição de Inspector de 2.ª Classe da Inspeção Geral do Ministério do Trabalho, quando na verdade exerce actualmente as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento no Distrito de Setúbal, e que assim não estaria abrangido pela incompatibilidade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário. O recorrente foi notificado para juntar aos autos certidão do auto de posse da lei orgânica dos serviços que diz desempenhar, nomeadamente a que se refere aos Serviços de Organização e Gestão de Pessoal do Ministério do Trabalho e das Comissões de Conciliação e Julgamento. A fls. 25 vem o recorrente esclarecer que não foi lavrado auto de posse por tal formalidade não existir em concreto, acrescentando que a nomeação de servidores do do Estado para presidentes é feita por requisição.

Colhidos os vistos, foi por sugestão de um Exm.º Vogal do Conselho, notificado o recorrente para juntar aos autos cópia do despacho de nomeação para Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento e ainda para esclarecer se a sua nomeação foi feita em Comissão de serviço ou é autónoma.

O recorrente veio esclarecer que os Presidentes das Comissões não são nomeados, no sentido jurídico administrativo do termo, havendo lugar a um contrato de Trabalho a celebrar entre o interessado e a Comissão Administrativa do Fundo Comum das Comissões, no caso dos não servidores do estado e em relação a estes opera a requisição, como acontece com o recorrente. Cumpre agora decidir. O recorrente foi inscrito como candidato à advocacia em 3 de Fevereiro de 1976, não exercendo ao tempo qualquer outra actividade profissional.

Em 29 de Julho de 1976, foi nomeado inspector de 2.ª classe da Inspeção Geral do Ministério do Trabalho. Tendo esta Inspeção Geral sido extinta pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, foi o recorrente provido, em 21 de Outubro de 1978, no lugar de Técnico de 2.ª Classe do Serviço de Organização e Gestão de Pessoal do mesmo Ministério. E em 20 de Junho de 1979, foi requisitado para desempenhar as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito de Setúbal. Ora, as funções que o recorrente actualmente exerce são necessariamente transitórias e nem o recorrente se encontra desvinculado do serviço de origem. Consequentemente é manifesto que se veri-

fica a incompatibilidade contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, pelo que acordam os do Conselho Geral em negar provimento ao recurso, confirmando-se a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa.

Notifique.

Lisboa, 5 de Julho de 1980.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António Osório de Castro, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António J. Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira, Augusto Arala Chaves, Fernando Grade, Joaquim Carmelo Lobo e Armando Gonçalves (relator).*

#### ACÓRDÃO DE 19-7-980

#### SUMÁRIO:

*Já é de há muito jurisprudência assente deste Conselho Geral, que o que releva para a concessão e fixação do laudo são os pressupostos apresentados pelo advogado. Porém de entender é, também, que aqueles pressupostos podem ser alterados em julgamento da causa após a apreciação das provas nele produzidas e oferecidas pelas partes.*

O Sr. Dr. Juiz do 7.º Juízo Cível da comarca de Lisboa, solicita a este Conselho Geral laudo sobre os honorários pedidos pelo Dr. P., na acção sumária que naquele Juízo move contra a Dr.ª M. e marido. Com o pedido, junta fotocópia da petição e dos documentos juntos pelo Autor. A fls. 13 foi proferido despacho mandando notificar os réus da acção para dizerem o que lhes oferecer e o autor para esclarecer que a acção havia sido contestada e em caso afirmativo para juntar cópia dessa contestação. Os requeridos esclarecem a sua posição a fls. ... de modo a que dos vários casos referidos pelo Autor na acção ds requeridos apenas discordam dos honorários em relação à prestação de serviços num dos casos, o que facilita este nosso trabalho. Por outro lado o autor da acção informa a fls. ... que a acção não foi contestada mas que o Réu foi citado editalmente. Daí que tenha de ser proferido laudo por a acção não poder ser decidida sem julgamento. Foram dispensados os vistos e cumpre decidir. O caso, dos muitos, em que o Autor prestou serviço aos requeridos vem circunscrito no artigo quinto da petição onde se diz «Ainda no exercício da sua actividade profissional o Autor ocupou-se, a pedido dos RR., da regularização de débitos a cerca de uma centena de médicos parte deles igualmente titulados por cheques sem provisão, tendo apresentado conta de honorários por carta de 5 de Dezembro de 1977, com saldo a

seu favor de 150 000\$00». A fls. 7 dos autos está junta fotocópia da carta referida no citado artigo quinto da petição e pela qual se verifica o seguinte: o Autor conduziu com o Dr. S., que representava a quase totalidade da quase centena de médicos referida, negociações no sentido de encontrar uma solução para o pagamento por parte dos requeridos de um avultado débito àqueles médicos. Os débitos pagos ascendiam a 3 419 039\$00 no que respeita a credores representados pelos Drs. S. e B. mais 88 656\$00, pagos a outros credores. Estes montantes representavam 75 % do débito dos requeridos. Termina a carta fixando os honorários em trezentos mil escudos tendo em consideração que com a actividade dispendida foi obtida uma redução nos débitos de cerca de dois milhões de escudos, substancial diferimento no tempo de pagamento e sobretudo a enorme soma de trabalho dispendido.

O processo não fornece o mais pequeno elemento sobre o trabalho dispendido pelo Sr. Advogado. De facto, não se sabe em que termos decorreram as negociações com os representantes dos médicos, nem do tempo que levaram, nem está de algum modo explicitada a dificuldade dessas negociações. A requerida no seu esclarecimento prestado a fls. 16, afirma que os cheques sem cobertura diziam apenas respeito a três médicos perfazendo a quantia de 19 512\$00 e que nunca esses médicos ameaçaram com procedimento criminal, não constituindo este facto problema de maior. Igualmente contesta o montante da redução, afirmando que essa redução se cifra apenas num milhão cento e vinte mil escudos. Por outro lado afirma que o cálculo foi feito com base numa relação oferecida pelos requeridos, sendo certo que os créditos reclamados e foram em quantias inferiores. Aliás este facto é confirmado pelo Autor, numa carta que em 30 de Março de 1976 escrevem aos requeridos e de que se encontra junta fotocópia a fls. 24 e na qual o Autor afirma que a redução se cifra em 1 071 865\$80 segundo a relação fornecida pelos médicos e em 2 258 554\$10 segundo a relação facultada pelos requeridos.

Porém, como é jurisprudência deste Conselho o que releva para a concessão do laudo, são os pressupostos apresentados pelo Sr. Advogado, pressupostos esses que podem ser alterados no julgamento e após a apreciação de todas as provas apresentadas. Assim sendo, temos de partir do pressuposto que o Sr. Advogado obteve para os requeridos e nas negociações já referidas um benefício de cerca de dois milhões de escudos, com a obtenção de oitenta e quatro recibos de quitação e o recebimento de três cheques que quando emitidos e apresentados a pagamento não tinham provisão.

Na relação de fls. 9 é explicitado que 82 médicos foram representados pelos Drs. S. e B. e que com quatro foram obtidos acordos em separado. Não foi celebrado qualquer acordo com mais onze médicos segundo nota junta a fls. 9. Dos trezentos mil escudos de honorários pedidos, os requeridos já pagaram cento e cinquenta mil escudos.

Pelo exposto acordam os do Conselho Geral em conceder o seu lado por Esc. 200 000\$00 (duzentos mil escudos).

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Julho de 1980.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António Osório de Castro, António J. Mendes de Almeida, Joaquim Carmelo Lobo, F. da Silva Fernandes, Manuel Lobo Ferreira, Maria Clara Lopes, Fernando Grade e Armando Gonçalves (relator).*